



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimentos administrativos E-14/8272/2005 e E-14/001.043355/2015  
Processo judicial (ACP) n. 0064056-64.2005.8.19.0001 (2005.001.065518-7)

Compromitente: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, neste ato representado pelo Sr. Procurador Geral do Estado;

Compromissário: **TRANSHIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.**, sociedade empresária constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede à Rua Enrico Aguiar 888, sala 57, Espírito Santo, representada por sua bastante procuradora, Dra. Danielle do Carmo Silva e Veras, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio de Janeiro, sob o n. 133.421;

Interveniente Anuente: **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA**, autarquia sob regime especial, criada pela Lei 5.101/07 do Estado do Rio de Janeiro, neste ato representado por seu presidente, Marcus de Almeida Lima, portador da carteira de identidade n.º 069.929.960, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º. 912.921.407-63.

**CONSIDERANDO** que em 30 de maio de 2005 foram detectadas manchas de óleo diesel MF-380 (óleo escuro) no mar, confinadas entre o cais de atracação do Porto do Rio de Janeiro e o navio egípcio Al Minufiyah, ali atracado, objeto de contrato de agenciamento marítimo entre a empresa **Egyptian Navigation Company**, proprietária da embarcação, e a aqui compromissária, como agente marítimo, as quais se estenderam pelos Armazéns 7, 8 e 9 do referido Porto;

**CONSIDERANDO** que ficou constatado que o óleo vazou pelo casco do navio, sendo providenciado reparo com badoque de madeira e posterior recolhimento do óleo derramado, em ação emergencial realizada pelas empresas Hidroclean e Perenyi;

Raphael Carneiro da Rocha Filho  
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE

**CONSIDERANDO** que, em razão da referida conduta, o compromissário foi responsabilizado administrativamente por meio da lavratura do auto de infração n. 43009 pela **Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA**, cuja quitação ocorreu em 08/05/2009;

**CONSIDERANDO** que os órgãos ambientais estadual (INEA) e federal (IBAMA) realizaram vistoria *in loco* e constataram dano ambiental em virtude da poluição das águas da Baía de Guanabara pelo óleo diesel, o qual vazou do navio num volume entre 500 e 1.000 litros (laudo constante dos autos judiciais);

**CONSIDERANDO** que foi instaurado nessa Procuradoria do Estado o procedimento administrativo em referência, com o objetivo de apurar os danos ambientais ocorridos e a responsabilidade civil deles decorrentes;

**CONSIDERANDO** que, à conta desse fato, o **COMPROMITENTE** ajuizou a ação civil pública (ACP) nº 0064056-64.2005.8.19.0001, visando à *“condenação da demanda para responder pelos custos eventualmente arcados pelo órgão ambiental, bem como pela completa recomposição dos recursos ambientais atingidos e, no caso de esta recomposição ser inviável para alguns desses recursos, seja determinada a sua indenização, correspondente à recuperação das áreas degradadas e poluídas pelo navio da empresa Ré pelo tempo que for necessário, conforme apurado em liquidação de sentença, cujo quantum será revertido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM, criado pela Lei Estadual 1.060 de 10.11.1986 e na forma do art. 263 e seu §1º, inciso II, da Carta Estadual, sendo condenada, inclusive, pelas despesas processuais e honorários advocatícios na forma da lei. (...)”*;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República protege o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental da pessoa humana (art. 225);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República prevê que o causador de danos ao meio ambiente deve repará-los e a Lei 6.938/81 preceitua que a responsabilidade por esse dano é objetiva, isto é, independe da existência de culpa pelo infrator, além de prever o princípio do poluidor-pagador:

**CONSIDERANDO** não ser possível no caso a reparação natural do dano ambiental perpetrado;

Raphael Carneiro da Rocha Filho  
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE

**RESOLVEM** celebrar, com eficácia de título executivo extrajudicial e nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**CAPÍTULO I – DO OBJETO**

1 – Observado o disposto neste instrumento, este Compromisso tem por objeto a prestação, pela **COMPROMISSÁRIA**, das medidas referidas no Capítulo III abaixo, no sentido de recompor e compensar os danos ambientais apurados até a data da celebração do presente Compromisso, oriundos do incidente marítimo à vista do qual foi proposta pelo **COMPROMITENTE** em face da **COMPROMISSÁRIA** a Ação Civil Pública nº 0064056-64.2005.8.19.0001.

**CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À CELEBRAÇÃO DESTES COMPROMISSOS**

2.1. A celebração deste Compromisso, com o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, esgota e encerra, em definitivo, todas e quaisquer pretensões do **COMPROMITENTE** (por si e pelas pessoas a quem substitui ou representa) em relação à **COMPROMISSÁRIA**, oriundas do incidente à vista do qual foi proposta pelo **COMPROMITENTE** a Ação Civil Pública nº 0064056-64.2005.8.19.0001.

2.3. A **COMPROMISSÁRIA** declara, para todos os fins de direito e sob as penas da Lei, possuir plena capacidade econômico-financeira para adimplir as obrigações assumidas neste Instrumento.

**CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS**

3.1 – O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a depositar em favor do Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM a quantia de R\$ 44.765,00 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais), já atualizada, no prazo de 10 dias corridos, assim como a pagar, no mesmo prazo, à Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.969,16 (nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), que equivale a 10% do valor atribuído à demanda originária atualizado.

Raphael Carneiro da Rocha Filho  
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE

3.2 – Com fundamento e amparo no que vem de ser exposto e acordado neste instrumento, as partes se comprometem a, por meio de requerimento conjunto, providenciar a juntada de cópia deste instrumento aos autos da Ação Civil Pública nº 0064056-64.2005.8.19.0001 e a requerer a sua extinção, para todos os fins de direito.

**CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

4 – Caberá à Secretaria Estadual de Ambiente (SEA) e ao INEA verificar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento, mas o aqui disposto não limita, impede ou suspende a fiscalização da **COMPROMISSÁRIA** pelo **COMPROMITENTE**, no exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

5 – O descumprimento voluntário e inescusável do presente Termo implicará o pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

5.1 – O valor da multa prevista nesta cláusula será recolhido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM.

5.2 – A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do presente Termo, independentemente do cumprimento da obrigação principal.

5.3 – Na aplicação das penalidades previstas neste instrumento serão observados os motivos do eventual inadimplemento, circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.

5.4 – As multas não possuem caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá a **COMPROMISSÁRIA** da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações a este instrumento ou à legislação ambiental.

Raphael Carneiro da Rocha Filho  
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE

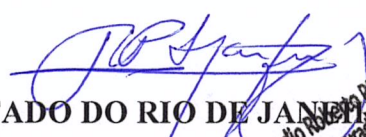
**CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DE FORO**

6 – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia de Título Executivo Extrajudicial, na forma do artigo 5º § 6º da Lei n. 7.347/1985 combinado com o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.


7 – Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer questões envolvendo o presente Termo.

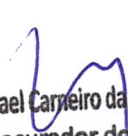
E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em duas (duas) vias de igual teor, para todos os fins de direito.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2017

  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Claudio Roberto Perucetti Marques  
Subprocurador Geral do Estado  
Compromitente

  
TRANSIPPING AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.  
Compromissário

  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA  
Interveniente Anuente

  
Raphael Carneiro da Rocha Filho  
Procurador do Estado